



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

MANOEL ARIOSVALDO DOS SANTOS JÚNIOR

**A (IN)APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO
CRIME DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO**

Imperatriz – MA

2025

MANOEL ARIOSVALDO DOS SANTOS JÚNIOR

**A (IN)APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO
CRIME DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marco Aurélio Gonzaga
Santos

Imperatriz – MA

2025

MANOEL ARIOSVALDO DOS SANTOS JÚNIOR

**A (IN)APLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO
CRIME DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marco Aurélio Gonzaga
Santos

Local, 29 de julho de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Marcos Aurélio Gonzaga Santos
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Me. Elizon de Sousa Medrado
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Júnior, Manoel Ariosvaldo dos Santos.

A INAPLICABILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO
CRIME DE TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO / Manoel Ariosvaldo
dos Santos Júnior. - 2025.

61 p.

Orientador(a): Marco Aurélio Gonzaga Santos.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz/ma, 2025.

1. Trabalho Análogo À Escravidão. 2. Acordo de Não
Persecução Penal. 3. Direitos Humanos. 4.
Inconstitucionalidade. 5. Redução À Condição Análoga A de
Escravo. I. Santos, Marco Aurélio Gonzaga. II. Título.

À minha família, que proporcionou as condições necessárias para a realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela força concedida durante toda esta jornada acadêmica.

À minha família, especialmente aos meus pais Manoel Ariosvaldo dos Santos e Josenite Silva dos Santos, pelo apoio e por sempre acreditarem em meu potencial. As minhas irmãs, Débora Silva dos Santos e Nayara Silva dos Santos, por compartilharem comigo suas experiências vividas na graduação e por me orientarem. À Anna Sophia por ter sido atenciosa, companheira e compreensiva durante todo o curso.

À Universidade Federal do Maranhão (UFMA), instituição que me acolheu e desafiou ao longo de toda a trajetória. Aos professores do curso de Direito, e de forma especial ao meu orientador, Prof. Marco Aurélio Gonzaga Santos, por tornar isso possível.

À todos que tive o prazer de conhecer no Ministério Público Federal, com destaque para o Gabinete do 2º Ofício, do qual eu fiz parte por quase dois anos. Ao Dr. Felipe Ramon, Juliana Linhares, Lorena Cruz, Hiany e Josemar, meus sinceros agradecimentos pelo acolhimento e momentos compartilhados, pelas orientações e pelo apoio no desenvolvimento desta pesquisa.

À minha turma, em especial, aos meus colegas Maria Eduarda Igreja, Gislanne Wanderleia, Lorena Feitosa, Samuel Vieira, Pedro Nogueira e David Neto, com quem compartilhei inúmeros momentos que tornaram esta caminhada mais animadora e memorável. *In memoriam*, Thalita Cavalcante, que vive em nossas lembranças.

Agradeço a todos que fizeram parte desta caminhada e que, de alguma forma, contribuíram para meu crescimento pessoal e acadêmico.

Foi uma honra.

*A vida é combate, Que os fracos
abate. Que os fortes, os bravos. Só
pode exaltar!*

Gonçalves Dias

RESUMO

Este trabalho analisa a (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) ao crime de redução de pessoas à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro. O estudo tem como objetivo principal verificar se o instituto, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, é compatível material e constitucionalmente com a gravidade do delito, considerando sua natureza como violação de direitos humanos de caráter estrutural. Adota-se metodologia qualitativa e quantitativa, de natureza exploratória e analítico-dogmática, com pesquisa bibliográfica, documental, análise de legislação, jurisprudência, relatórios institucionais e estudo de casos concretos apreciados pelo Ministério Público Federal. Como resultado, verifica-se que, embora o tipo penal se enquadre formalmente nos requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, sua aplicação esbarra em barreiras normativas, institucionais e axiológicas, que indicam a insuficiência das condições impostas para a reparação das vítimas e prevenção da reincidência. Consta-se, ainda, a ausência de parâmetros objetivos uniformes na prática do Ministério Público, revelando uma postura restritiva, porém não absoluta, diante da gravidade do bem jurídico tutelado. Por fim, a pesquisa conclui que, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que veda o ANPP para crimes de racismo e homofobia, é possível defender, por analogia, a inconstitucionalidade da aplicação do acordo em casos de trabalho análogo à escravidão, dada a ofensa irreparável à dignidade da pessoa humana e à liberdade, bens jurídicos de natureza indisponível.

Palavras-chave: trabalho análogo à escravidão; redução à condição análoga a de escravo; acordo de não persecução penal; direitos humanos; inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This study examines the (in)applicability of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) to the crime of reducing individuals to conditions analogous to slavery, as defined in Article 149 of the Brazilian Penal Code. The primary objective is to assess whether the instrument, introduced by Law No. 13.964/2019, is materially and constitutionally compatible with the seriousness of this offense, which constitutes a structural violation of human rights. The research adopts a qualitative and quantitative methodology, with an exploratory and analytical-dogmatic approach, based on bibliographic and documentary review, legislative and jurisprudential analysis, institutional reports, and case studies evaluated by the Federal Prosecution Service (Ministério Público Federal). The findings indicate that although the legal definition of the offense formally meets the requirements set forth in Article 28-A of the Code of Criminal Procedure, the application of the ANPP faces normative, institutional, and axiological barriers, which point to the inadequacy of the conditions imposed for victim redress and prevention of recidivism. The study also observes the absence of uniform objective criteria in the Public Prosecutor's Office's practices, revealing a generally restrictive, though not absolute, stance in light of the severity of the protected legal interest. Finally, the research concludes that, based on the Brazilian Supreme Federal Court's jurisprudence prohibiting the ANPP in cases of racism and homophobia, it is possible to argue, by analogy, the unconstitutionality of applying the agreement in cases involving labor analogous to slavery, due to the irreparable harm inflicted on human dignity and freedom—inalienable legal rights.

Keywords: labor analogous to slavery; reduction to slave-like conditions; non-prosecution agreement; human rights; unconstitutionality.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Casos de redução à condição análoga à de escravo por Estado (2019–2025)	p. 36
Gráfico 2 - Resultados detalhados de processos – art. 149 do CP (MA).....	p. 37

LISTA DE SIGLAS

AgRg - Agravo Regimental

ANPP - Acordo de Não Persecução Penal

Art. - Artigo

CCR - Câmara de Coordenação e Revisão

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

Min. - Ministro

MP - Ministério Público

MPF - Ministério Público Federal

OIT – Organização Internacional do Trabalho

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: ANÁLISE DOGMÁTICA.....	14
2.1 Fundamentos jurídicos e requisitos do acordo de não persecução penal.....	14
2.2 Tipificação do crime de trabalho análogo à escravidão (art. 149 do CP): bem jurídico tutelado, elementos e características.....	19
2.3 A tensão teórica entre o ANPP e o crime de trabalho análogo à escravidão.....	24
3. A APLICAÇÃO DO ANPP EM CRIMES DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E A PRÁTICA DO MPF.....	30
3.1 Doutrina e legislação sobre a (in)aplicabilidade do ANPP ao artigo 149 do Código Penal.....	31
3.2 Análise da atuação do Ministério Público Federal (MPF): frequência de utilização do ANPP em casos concretos.....	35
3.3 Estudo de casos concretos.....	38
4. DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA APLICAÇÃO DO ANPP AO CRIME DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO.....	43
4.1 Fundamentação crítica da incompatibilidade material e da proteção das vítimas.....	43
4.2 Limites da suficiência: condições do acordo e prevenção da reincidência.....	48
4.3 A inconstitucionalidade da aplicação do ANPP ao crime de trabalho análogo à escravidão - interpretação analógica.....	50
5. CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	57

1. INTRODUÇÃO

A escravidão representa uma das formas mais antigas e violentas de subjugação da dignidade humana. Mesmo após sua abolição formal com a promulgação da Lei Áurea, em 1888, suas formas contemporâneas continuam a existir de maneira persistente e estrutural.

A chamada “escravidão moderna” refere-se a práticas que reduzem o ser humano à condição de objeto, como a submissão a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, servidão por dívida e outras formas de exploração que atentam contra a liberdade e a dignidade humana. No Brasil, tais condutas encontram tipificação penal no artigo 149 do Código Penal (CP), que trata da redução a condição análoga à de escravo, reconhecida como uma das mais graves violações de direitos humanos no contexto nacional e internacional.

O crime em comento desafia o sistema de justiça penal, que se vê diante da complexidade de punir adequadamente condutas que, embora juridicamente tipificadas, muitas vezes se inserem em realidades sociais marcadas pela vulnerabilidade, informalidade e invisibilidade institucional.

É nesse contexto que se insere o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, como parte de uma política de ampliação da justiça penal consensual, ao lado da transação penal e da suspensão condicional do processo. O acordo de não persecução penal permite ao Ministério Público, em determinadas hipóteses legais, propor ao investigado um acordo que evita a instauração da ação penal, desde que preenchidos os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Embora a inovação represente um avanço em termos de eficiência e celeridade processual, questiona-se sua aplicabilidade a crimes de alta reprovabilidade social, como o trabalho análogo à escravidão. A pena mínima prevista no art. 149 do CP, inferior a quatro anos, poderia, em tese, permitir a celebração do acordo, mas a gravidade do bem jurídico tutelado, a natureza estrutural da violação e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil indicam a necessidade de uma maior observância. A tensão entre a viabilidade formal e a inadequação material do acordo de não persecução penal (ANPP) nesses casos constitui o cerne da problemática.

Nesse cenário, surge uma relevante controvérsia jurídica e social: é cabível a propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) em casos de trabalho análogo à escravidão, crime de elevada gravidade, complexidade estrutural e que atinge diretamente bens jurídicos como a dignidade da pessoa humana e a liberdade? É juridicamente adequada a sua aplicação à luz dos princípios constitucionais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil?

Parte-se da hipótese de que, embora o tipo penal reúna requisitos formais para o acordo, sua gravidade material e a natureza dos bens jurídicos envolvidos tornam sua aplicação inconstitucional e incompatível com os fins preventivo-repressivos da sanção penal.

Dessa forma, a problemática decorre do objetivo geral de analisar a (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Para tanto, como objetivos específicos, buscou-se: (i) estudar os fundamentos dogmáticos do acordo de não persecução penal (ANPP) e do crime de trabalho análogo à escravidão; (ii) investigar a prática institucional do Ministério Público Federal em casos concretos; e (iii) avaliar, de forma crítica, os limites de suficiência e constitucionalidade do acordo nesses crimes.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória, descritiva e analítico-dogmática, articulando pesquisa bibliográfica, documental, análise jurisprudencial e estudo de casos concretos em que se discutiu a aplicação do acordo de não persecução penal a delitos de redução de pessoas a condição análoga à de escravo. A abordagem é predominantemente dedutiva, partindo de conceitos gerais do direito penal e processual penal para a análise específica do crime de trabalho análogo a escravidão e do instituto do acordo de não persecução penal, considerando ainda a interpretação normativa de dispositivos constitucionais e tratados internacionais.

No primeiro momento, realiza-se análise bibliográfica e documental da legislação penal, das resoluções do CNMP, da jurisprudência nacional e das normas internacionais aplicáveis, como as Convenções da OIT e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. E, posteriormente, realiza-se análise empírica de casos concretos, abrangendo decisões judiciais e dados estatísticos divulgados pelo Ministério Público Federal, com ênfase na prática institucional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como realizou-se exame crítico de decisões e julgados de temas análogos.

2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO: ANÁLISE DOGMÁTICA

A complexidade da (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal ao crime de redução a condição análoga à de escravo reside na intersecção de dois institutos jurídicos de naturezas distintas, mas cujas implicações se entrelaçam no âmbito da persecução penal.

De um lado, encontra-se o acordo de não persecução penal, uma ferramenta de justiça consensual que busca a celeridade e a eficiência, cujos fundamentos e requisitos legais demandam uma análise rigorosa para compreender seu alcance e os limites de sua utilização no cenário penal brasileiro. De outro, emerge a gravidade inerente ao crime de redução a condição análoga à de escravo, uma conduta que atenta diretamente contra a dignidade da pessoa humana e representa uma das mais chocantes violações de direitos fundamentais.

Dessa forma, busca-se examinar o arcabouço jurídico do acordo de não persecução penal em detalhes, desde de seus requisitos no Art. 28-A do Código de Processo Penal até as interpretações doutrinárias e normativas que balizam sua aplicação. Paralelamente, será crucial compreender a fundo a tipificação do crime do Art. 149 do Código Penal, analisando os elementos que o constituem e as particularidades que o definem, destacando a abrangência de suas modalidades executivas e o bem jurídico essencial que busca proteger.

A confrontação desses dois institutos jurídicos revelará a intrínseca tensão teórica que se manifesta quando um mecanismo de natureza consensual, voltado para a desjudicialização de determinados conflitos penais, se depara com a imperatividade de uma resposta estatal robusta a um delito que desafia os próprios pilares da dignidade humana e da ordem social. Assim, aprofunda-se a compreensão sobre o problema de se conciliar a flexibilidade processual com a necessidade de uma repressão penal exemplar para crimes que perpetuam a exploração e a violação de direitos humanos.

2.1 Fundamentos jurídicos e requisitos do acordo de não persecução penal

A justiça penal consensual no Brasil não é um fenômeno recente, tendo suas bases em institutos preexistentes, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, ambos previstos na Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais). A Lei nº 13.964/2019, ao regulamentar o acordo de não persecução penal, expandiu o escopo da negociação no processo penal, marcando uma fase de maior abertura a mecanismos de consenso.

A justiça penal consensual representa uma mudança de paradigma em relação ao modelo tradicional de persecução penal, caracterizando-se pela busca de soluções negociadas entre o Ministério Público e o investigado. Esse modelo visa à resolução mais eficiente de conflitos penais, priorizando a celeridade processual e a economia de recursos estatais.

O fundamento dessa abordagem reside na compreensão de que nem todos os delitos exigem o trâmite completo de um processo judicial para que sejam alcançados os objetivos de repressão e prevenção do crime. Dessa forma, a justiça consensual permite que o sistema judiciário concentre seus esforços nos casos de maior gravidade.

Trata-se de uma resposta às limitações do sistema penal tradicional, especialmente no que se refere à morosidade processual e ao congestionamento do Poder Judiciário, sem comprometer os princípios fundamentais do devido processo legal.

Assim, o acordo de não persecução penal (ANPP) foi introduzido para melhorar a eficiência do sistema judicial penal por meio de soluções consensuais. Conforme delineado no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), o acordo de não persecução penal busca reduzir a carga sobre o judiciário, concentrando recursos em casos mais graves, enquanto lida de forma mais célere com delitos de menor potencial ofensivo. O acordo de não persecução penal não implica na imposição de pena propriamente dita, como reclusão ou detenção, mas de medidas alternativas à pena.

Nesse sentido, segundo Lima (p. 245, 2021) na sistemática adotada pelo art. 28-A, o acordo de não persecução penal trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se a cumprir condições não

privativas de liberdade firmadas, em troca do compromisso do *Parquet* de não prosseguir o caso penal.

A admissibilidade do acordo de não persecução penal está condicionada ao cumprimento de requisitos cumulativos objetivos e subjetivos. No *caput* do artigo 28-A, o legislador definiu requisitos objetivos que devem estar presentes para que o ANPP seja oferecido. Inicialmente, não pode tratar-se de hipótese de arquivamento, de modo que o procedimento investigatório deve ter elementos mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a formação da *opinio delicti*.

Em seguida, exige-se que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça. A confissão busca reconhecimento voluntário da própria culpa, o que confere ao ato negocial respaldo fático e legitima o acordo entre acusação e defesa. Por fim, o *caput* condiciona a celebração do acordo à existência de pena mínima cominada inferior a 04 (quatro) anos.

O parágrafo 1º do referido artigo, estabelece regra específica para aferição do *quantum* de pena mínima. Conforme exposto, a pena mínima cominada ao delito, deve ser inferior a 4 (quatro) anos, contudo devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição de pena previstas no Código Penal (CP) aplicáveis ao caso para aferir o *quantum* de pena mínima (Brasil, 1941).

Além desses requisitos, é indispensável que o acordo de não persecução penal seja, em cada caso concreto, necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, de modo a justificar a renúncia parcial ou temporária do direito de punir pelo Estado. Trata-se de um critério subjetivo, cuja avaliação recai sobre o membro do Ministério Público, que deve considerar elementos como a gravidade do fato, o grau de reprovabilidade da conduta, o perfil do investigado e o contexto social e econômico do caso concreto.

Diferentemente dos critérios objetivos, como pena mínima, ausência de violência ou grave ameaça, que são mensuráveis de forma direta, os critérios subjetivos exigem juízo valorativo e fundamentação individualizada.

No que tange ao critério de ser o acordo de não persecução penal “necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal”, observa-se que a norma legal não detalha parâmetros objetivos para essa avaliação. Essa lacuna foi parcialmente suprimida pela Resolução CNMP nº 289/2024, que alterou o *caput* do art. 18 da Resolução 181/2017, que explicita que a proposta do acordo de não

persecução penal deve atender ao requisito de necessidade e suficiência, ao passo que introduziu os art. 18-A ao art. 18-L.

Deve-se ter especial atenção ao art. 18-J, que incumbiu aos órgãos de coordenação e revisão do Ministério Público o papel de editar diretrizes, orientações, enunciados, súmulas e recomendações indicativas voltados à dosimetria das medidas fixadas na celebração do acordo, bem como casos para os quais o acordo não se revele medida suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime (CNMP, 2024). A mesma norma autoriza a criação de Centrais de Acordos de Não Persecução Penal, objetivando especialização e eficiência no exame desse requisito.

Em contraponto aos requisitos apresentados no caput do artigo, o § 2º elenca vedações atinentes ao perfil do investigado e à natureza do crime. Assim, da análise do texto legal fica proibido o acordo de não persecução penal (ANPP) nos casos de crimes sujeitos à transação penal dos Juizados Especiais. A reincidência e a conduta habitual também impedem a proposta, salvo se tratar de infrações insignificantes. O dispositivo veda, ainda, a celebração quando o agente já foi beneficiado, nos últimos cinco anos, por ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, bem como veda a possibilidade de oferecimento aos crimes de violência doméstica ou contra a mulher em razão do gênero, afastando a aplicabilidade do acordo em caso de eventuais crimes praticados nesse contexto.

Com isso, verifica-se que o artigo 28-A do CPP estabelece cinco condições possíveis para o acordo de não persecução penal (ANPP), quais sejam: reparação do dano à vítima; renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestação de serviços à comunidade; pagamento de prestação pecuniária; e cumprimento de outra condição proporcional indicada pelo Ministério Público (Brasil, 1941).

Estas medidas podem ser aplicadas de forma cumulativa ou alternativa, conforme as particularidades do caso concreto. A escolha das condições pelo Ministério Público deve considerar a natureza e gravidade do delito, a situação pessoal e econômica do investigado, e o grau de reprovabilidade da conduta.

Outrossim, na leitura do art. 28-A, caput, do CPP, verifica-se uma discricionariedade regrada do Ministério Público para propor o acordo de não persecução penal (ANPP), tendo em vista que deve ser avaliado a sua necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, segundo

entendimento firmado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a oferta do acordo de não persecução penal configura dever-poder do Ministério Público, não mero juízo de conveniência (REsp n. 2.038.947/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.).

Dessa forma, caso cumpridos os requisitos intrínsecos ao oferecimento do ANPP, o Ministério Público tem o dever de propor o acordo, não se tratando de mera faculdade ou juízo discricionário puro. Em caso de não oferecimento do acordo, a decisão do Ministério Público deve ser necessariamente motivada e fundamentada em elementos concretos que demonstram a inadequação do ANPP ao caso específico.

Assim, na visão de Gadelha (s.d, p. 134), da análise do art. 28-A do CPP, verifica-se que o ANPP autoriza o Ministério Público pactuar com o imputado, necessariamente assistido por advogado, um acordo, com vistas a promover o arquivamento do inquérito policial ou qualquer outro procedimento investigatório criminal, a partir de uma confissão, lastreada em outros instrumentos de prova, em casos de crimes de pequena ou média gravidade cuja pena mínima seja inferior a quatro anos.

Dessa forma, o acordo será formalizado por escrito e será firmado entre o MP, investigado e seu defensor (art. 28-A, § 3º do CPP). O acordo deverá ser submetido ao controle judicial, ocasião em que o juízo competente designará audiência para verificar a legalidade do negócio jurídico e a voluntariedade do imputado para fins de extinção da punibilidade.

Gadelha (s.d, p. 135) traz que a verificação dessa legalidade não significa uma análise meramente formal dos pressupostos legais. Segundo Gadelha:

Nessa fase, cabe ao magistrado identificar se o procedimento extrajudicial reúne elementos probatórios capazes de lastrear a justa causa para oferecimento de eventual denúncia, bem como recusar sua homologação, caso julgue inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições consignadas no acordo. Em tal hipótese, o magistrado devolverá os autos ao Ministério Público, para que seja reformulada a proposta de acordo de não persecução penal, com concordância do imputado e seu defensor (Gadelha, s.d, p. 135).

Assim, verifica-se que a pluralidade de concepções sobre a natureza jurídica do acordo de não persecução penal mostra um trânsito evolutivo, mas já

sedimentado como uma forma legítima de justiça penal negociada, que busca reservar o acordo para infrações de menor potencial ofensivo, preservando a persecução penal tradicional para condutas de maior gravidade e reprovabilidade social.

Nesse contexto, crimes praticados com violência ou grave ameaça, bem como crimes com pena superior a 04 (quatro) anos, encontram-se expressamente afastados do âmbito de aplicação do acordo de não persecução penal, o que impede sua utilização em delitos como roubo (art. 157 do CP), extorsão (art. 158 do CP), estupro (art. 213 do CP), homicídio (art. 121 do CP), lesão corporal grave ou gravíssima (art. 129, §§ 1º e 2º do CP), tortura (Lei nº 9.455/97) e sequestro (art. 148 do CP).

Paradoxalmente, observa-se que determinados crimes de elevada reprovabilidade moral e significativo impacto social podem, em tese, enquadrar-se nos requisitos formais do acordo de não persecução penal. É o caso do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), que, com pena mínima de dois anos de reclusão e possibilidade teórica de cometimento sem violência física explícita ou grave ameaça direta (especialmente nas modalidades de jornada exaustiva ou condições degradantes), poderia formalmente satisfazer os critérios objetivos do art. 28-A do CPP.

Essa aparente contradição revela a necessidade de uma análise que transcenda o mero enquadramento formal nos requisitos legais. A avaliação da adequação do acordo de não persecução penal não pode limitar-se à verificação mecânica de pressupostos objetivos, demandando reflexão aprofundada sobre a natureza do bem jurídico violado, o contexto da conduta e a extensão do dano causado, especialmente em crimes que, embora formalmente elegíveis, representam graves violações a direitos fundamentais ou à dignidade humana.

2.2 Tipificação do crime de trabalho análogo à escravidão (art. 149 do CP): bem jurídico tutelado, elementos e características.

O crime de redução à condição análoga à de escravo, tipificado no art. 149 do Código Penal (CP), representa uma das mais graves violações aos direitos humanos

fundamentais no contexto contemporâneo. A escravidão contemporânea no Brasil apresenta contornos diferentes daquela formalmente abolida pela Lei Áurea em 1888. Sua compreensão demanda uma análise que transcenda a mera interpretação literal do dispositivo legal, abrangendo brevemente a evolução histórica do conceito de escravidão, os bens jurídicos tutelados pela norma penal e as peculiaridades que caracterizam sua aplicação prática.

Enquanto o regime escravocrata histórico era legalmente reconhecido e se baseava na propriedade jurídica sobre o ser humano, as formas modernas de escravidão se manifestam de maneira mais sutil e complexa, frequentemente mascaradas por relações de trabalho aparentemente legítimas.

Dados do Painel de Informação e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Radar SIT), mostrou que cerca de 9.756 (nove mil, setecentos e cinquenta e seis) pessoas, de 2019 a 2023, foram encontrados em condições análogas à de escravo pela inspeção do trabalho¹. Esse fenômeno persiste como uma realidade preocupante no país.

A análise do bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP revela uma complexidade que a doutrina e a jurisprudência têm se debruçado sobre essa questão, buscando identificar com precisão qual o valor ou interesse que a norma penal visa proteger. Nesse sentido, José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2012) destaca que:

É o que tenho defendido, desde algum tempo, no sentido de que a alteração do art. 149 do Código Penal produziu mudança significativa a respeito do bem jurídico principalmente protegido, que passou da liberdade para o atributo maior do homem, que é a sua dignidade, na versão contemporânea, e que é baseada na visão e fundamentação que lhe emprestou Kant (Brito Filho, 2012, p. 101).

Bitencourt (2020), em sua análise histórico-evolutiva do tipo penal, estabelece um paralelo entre a concepção romana e a moderna acerca do bem jurídico tutelado. O penalista esclarece que, na antiguidade romana, o bem jurídico tutelado não era propriamente a liberdade individual como valor intrínseco, mas o direito de domínio que alguém poderia ter ou perder por meio da escravização indevida. Esta

¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Radar SIT – Sistema de Informações e Análises do Trabalho**. Brasília, DF: GOV, [s.d.]. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 1 jun. 2025.

concepção refletia o contexto sociojurídico da época, em que a escravidão era instituição legalmente reconhecida.

Em perspectiva histórica, o autor ainda destaca que o Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, já apresentava uma transição conceitual ao punir a escravidão de homem livre, definindo-a como “Reduzir à escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade”.

Quanto à concepção contemporânea do bem jurídico tutelado, Bitencourt (2020) apresenta uma formulação que transcende a mera proteção da liberdade física para alcançar a própria essência da dignidade humana:

O bem jurídico protegido, nesse tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o status libertatis, assegurado pela Carta Magna brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos (Bitencourt, 2020, p. 1298).

Essa concepção do bem jurídico tutelado pelo art. 149 do CP encontra respaldo na jurisprudência dos tribunais superiores, entendendo que a norma protege mais que a simples liberdade de locomoção. O crime tutela principalmente a dignidade humana em todos os seus aspectos, incluindo autodeterminação, integridade física e mental, e direito a condições de trabalho dignas. Essa visão mais ampla demonstra como o Direito Penal incorporou os valores fundamentais da Constituição Federal ao sistema de proteção criminal.

Segundo Brito Filho (2012), a correta definição para crime de trabalho análogo a escravidão sempre foi a identificação da dignidade da pessoa humana como o principal bem jurídico tutelado violado. Segundo ele, o combate ao trabalho escravo ganhou expressão a partir da edição da Lei no 10.803/03, que alterou profundamente o art. 149 do CP.

Ao expandir a definição legal de trabalho análogo à escravidão, a Lei no 10.803/03 ampliou seu alcance para além da mera restrição da liberdade de locomoção, passando a prever diversas condutas aptas a caracterizar o ilícito penal, expressamente definidas, conforme verifica-se na redação atual:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 1940).

A nova redação trouxe maior clareza e objetividade ao tipo penal, estabelecendo quatro modalidades principais de execução do crime, quais sejam: (I) submissão a trabalhos forçados; (II) sujeição a jornada exaustiva; (III) imposição de condições degradantes de trabalho; e (IV) restrição da locomoção por dívida. Além disso, o § 1º equiparou ao tipo principal as condutas de cerceamento do uso de transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos, quando praticadas com o fim específico de reter o trabalhador no local de trabalho.

A pena cominada ao crime de redução à condição análoga à de escravo é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, se houver. O § 2º prevê causa de aumento de pena de metade quando o crime é cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

Nesse sentido, verifica-se que o tipo penal descrito no art. 149 do Código Penal constitui um crime plurinuclear, caracterizado por múltiplas modalidades de execução, cada qual suficiente, por si só, para configurar a conduta delituosa. A atual redação do dispositivo, conferida pela Lei nº 10.803/2003, estabeleceu com precisão as diversas formas pelas quais podem ocorrer a redução de alguém à condição análoga à de escravo.

Conforme destaca Bitencourt (2020):

Enfim, a partir da Lei n. 10.803/2003, a redução a condição análoga

à de escravo pode ser cometida através das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição alheia a trabalhos forçados; b) sujeição alheia a jornada exaustiva; c) sujeição alheia a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção alheia em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Bitencourt, 2020, p. 1319).

Além das figuras presente no *caput*, observa-se figuras assimiladas de redução a condição análoga à de escravo previstas no art. 149, § 1º, I e II, do CP, o qual são representadas pelo especial fim de reter as vítimas no local de trabalho, motivando as condutas de cerceamento do uso de meios de transporte pelos trabalhadores, a vigilância ostensiva do local de trabalho ou a posse dos documentos (Bitencourt, 2020).

Em primeira análise do dispositivo, verifica-se que a submissão a trabalhos forçados representa uma das modalidades mais tradicionais de escravidão contemporânea. A Convenção nº 29 da OIT define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade" (OIT, 1930). Importante ressaltar que, para a configuração desta modalidade, não se exige o cerceamento absoluto da liberdade de locomoção, bastando que a vítima seja submetida a trabalho contra sua vontade, mediante coação física ou moral.

A jornada exaustiva, por sua vez, configura modalidade que transcende a mera violação de normas trabalhistas relativas à duração do trabalho. Rogério Greco (2017, p. 492), conceitua jornada exaustiva de trabalho sendo aquela que culmina por esgotar completamente as forças do trabalhador, minando-lhe a saúde física e mental. Trata-se, portanto, da situação em que o trabalhador é submetido a um regime de trabalho que ultrapassa os limites da sua resistência física e mental, comprometendo sua saúde e integridade.

Da mesma forma, há trabalhos que sujeitam a vítima a condições degradantes, o qual atinge diretamente a dignidade do trabalhador. Mirabete e Fabbrini (2024), destacam que:

Por condições degradantes entendem-se as aviltantes ou humilhantes, não apenas em geral consideradas, mas também em face das condições pessoais da vítima, que afrontam a sua

dignidade. Para a configuração do crime, não basta a mera violação das normas tutelares das relações trabalhistas.[...] Exige-se que o abuso resulte de submissão ou sujeição, ou seja, que decorra de uma relação de dominação na qual a vítima está subjugada, privada de sua liberdade de escolha. (Mirabete, Fabbrini, 2024, p. 412).

A restrição da locomoção por dívida, conhecida como servidão por dívida, configura modalidade particularmente perversa de escravidão contemporânea. Esta modalidade caracteriza-se pela criação de um ciclo vicioso de endividamento, em que o trabalhador contrai dívidas com o empregador, relativas a transporte, alimentação ou alojamento, e se vê impossibilitado de quitá-las devido aos preços abusivos cobrados. Rogério Greco (2017), destaca:

Atividade que se tornou muito comum, principalmente na zona rural, diz respeito ao fato de que o trabalhador, obrigado a comprar cesta básica de alimentação de seu próprio empregador, quase sempre por preços superiores aos praticados no mercado, acaba por se transformar em um refém de sua própria dívida, passando a trabalhar tão somente para pagá-la, uma vez que, à medida que o tempo vai passando, dada a pequena remuneração que recebe, conjugada com os preços extorsivos dos produtos que lhe são vendidos, torna-se alguém que se vê impossibilitado de exercer seu direito de ir e vir, em razão da dívida acumulada (Greco, 2017, p. 492).

Quanto às condutas equiparadas previstas no § 1º do art. 149 do Código Penal, o legislador estabeleceu duas formas adicionais de execução do crime, que igualmente reduzem a vítima à condição análoga à de escravo. A primeira consiste em cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Já a segunda conduta consiste em manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 1940).

Desse modo, verifica-se que a compreensão aprofundada dos elementos e do bem jurídico tutelado pelo Art. 149 do CP é indispensável para analisar a complexa questão da (in)compatibilidade teórica com o Acordo de Não Persecução Penal.

2.3 A tensão teórica entre o ANPP e o crime de trabalho análogo à escravidão.

A análise da compatibilidade teórica entre o acordo de não persecução penal e o crime de trabalho análogo à escravidão exige uma reflexão sobre os fundamentos dogmáticos e principiológicos que orientam ambos os institutos. A natureza intrínseca do crime de trabalho análogo à escravidão gera questionamentos fundamentais sobre a adequação de um instrumento de justiça consensual para a tutela de bens jurídicos de tamanha importância.

Em contraposição às teses que defendem a incompatibilidade entre o acordo de não persecução penal e o crime previsto no art. 149 do Código Penal, verifica-se a possibilidade jurídica de aplicação do instituto aos casos de redução à condição análoga à de escravo, baseando-se, principalmente, em argumentos de ordem formal e político-criminal.

No plano da política criminal, o acordo de não persecução penal (ANPP) foi concebido como instrumento de racionalização do sistema de justiça criminal, visando à celeridade processual, desjudicialização de conflitos e economia de recursos públicos. A possibilidade de resolução consensual de casos menos complexos de trabalho análogo à escravidão permitiria concentrar os limitados recursos do sistema de justiça nos casos mais graves, que envolvem violência física direta, organizações criminosas ou pluralidade de vítimas em condições extremas.

Esta lógica de recursos e maximização de resultados pode ser pertinente mesmo em casos de trabalho análogo à escravidão, especialmente quando considerado a realidade prática observável, onde processos criminais dessa natureza frequentemente arrastam-se por anos, culminando em prescrição ou penas substituídas por restritivas de direitos, desgastando durante anos a vítima.

Em contraste, o acordo de não persecução penal (ANPP) permite resposta estatal em prazo significativamente menor, com condições que podem ser calibradas conforme a gravidade concreta da conduta, destacando-se o potencial reparatório para as vítimas com compensação financeira imediata.

Além disso, considerando estritamente o aspecto normativo-formal, o trabalho escravo contemporâneo poderia, em determinadas circunstâncias, enquadrar-se nas hipóteses legais de cabimento do acordo de não persecução penal (ANPP). Sob a perspectiva estritamente jurídica, o tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal prevê pena mínima de dois anos de reclusão – formalmente compatível com o requisito objetivo do artigo 28-A do CPP que estabelece o limite de quatro anos.

No entanto, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.016/2005, que propõe elevar a pena do crime de redução à condição análoga à de escravo para o patamar de cinco a dez anos de reclusão, além de prever agravantes específicas. Caso aprovado, o novo patamar de pena mínima tornaria o art. 149 incompatível com o acordo de não persecução penal (ANPP), eliminando a possibilidade de aplicação do acordo já no requisito objetivo, independentemente de outros fatores materiais (BRASIL, 2005).

Assim, embora hoje a satisfação desse critério objetivo não possa ser desconsiderada na análise de cabimento, o contexto legislativo aponta para uma tendência de endurecimento punitivo, coerente com a gravidade da conduta. Ademais, permanece a exigência de que o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o que, na prática, demanda análise minuciosa no caso concreto, dada a natureza coercitiva, ainda que indireta, do trabalho escravo contemporâneo.

Dessa forma, ainda que o crime de redução à condição análoga à de escravo seja comumente associado a práticas coercitivas, é fundamental reconhecer que sua configuração não exige-se necessariamente a presença de violência física ou grave ameaça explícita.

Na decisão do Inquérito 3.412/AL, julgado em 2012, a relatora Ministra Rosa Weber destacou expressamente que:

Portanto, concluo que, para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessária a coação física da liberdade de ir e vir, ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas cuja presença deve ser avaliada caso a caso.

Observa-se que o tipo penal admite diversas modalidades executivas, como a submissão a condições degradantes e jornadas exaustivas, que podem se concretizar mediante formas sutis de coação psicológica, aproveitamento de vulnerabilidade socioeconômica ou isolamento geográfico, sem manifestação de violência física direta ou grave ameaça explícita. Segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF):

[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). [...]

(Inq 3564, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19-08-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 16-10-2014 PUBLIC 17-10-2014)

Entretanto, a violência do crime do art. 149 nem sempre se manifesta de forma física, mas gira em torno de toda a estrutura de dominação e exploração de outro ser humano. Ocorre que, diferentemente de crimes patrimoniais ou de menor potencial ofensivo, o trabalho análogo à escravidão frequentemente envolve redes de exploração, vulnerabilidade social e perpetuação de desigualdades históricas, razão pela qual questiona-se se um acordo individual de não persecução penal seria suficiente para alcançar os objetivos de prevenção e repressão necessários.

A análise da compatibilidade deve considerar também uma análise mais detida sobre o requisito subjetivo de suficiência e aplicabilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) que apresenta-se como o principal obstáculo teórico à sua aplicação nos casos de trabalho análogo à escravidão.

O artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece que o acordo somente será proposto se for "necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime", critério que demanda uma avaliação qualitativa da adequação das medidas consensuais à gravidade da ofensa e aos objetivos da sanção penal.

O requisito de suficiência deve observar a especificidade das vítimas de trabalho análogo à escravidão e suas necessidades particulares de proteção e reparação. Estas vítimas, frequentemente em situação de extrema pobreza e baixa escolaridade, podem não ter condições de participar efetivamente da negociação do acordo ou de compreender plenamente suas implicações.

A análise do requisito de suficiência revela ainda que as condições típicas impostas nos acordos de não persecução penal mostram-se estruturalmente inadequadas para enfrentar a complexidade multidimensional do trabalho análogo à escravidão. Já, a necessidade do acordo deve ser aferida considerando-se a

existência de alternativas processuais menos gravosas que sejam igualmente eficazes para alcançar os objetivos da sanção penal.

No caso do trabalho análogo à escravidão, a gravidade intrínseca da violação e a necessidade de uma resposta estatal exemplar questionam se existe, de fato, uma alternativa menos gravosa que seja suficiente. Conforme já discutido anteriormente, o crime de redução à condição análoga à de escravo protege a própria dignidade humana em sua dimensão mais essencial, demandando, em caso de violação, uma resposta penal proporcional à gravidade da conduta e do dano causado.

Contudo, as condições possíveis do acordo de não persecução penal (reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e outras medidas) dificilmente atingiria o patamar necessário de reprovabilidade social exigido para crimes dessa magnitude. A gravidade deste crime coloca em xeque a suficiência do ANPP como resposta estatal adequada.

Neste ponto, Vasconcellos e Reis (2021), destaca que a expansão da justiça penal negocial com a inserção do acordo de não persecução penal (ANPP) deve ser aplicada e interpretada criticamente, pois a busca por maior celeridade e efetividade da persecução penal, se dissociada do devido processo legal e dos direitos fundamentais do cidadão frente à persecução penal, pode prejudicar todo o sistema de garantias do Estado democrático. Ainda segundo os autores, a inserção e a ampliação das possibilidades de acordos na justiça criminal podem acarretar violações a premissas fundamentais do direito penal e do processo penal, o que ocasiona brechas para violações de direitos fundamentais.

A experiência internacional, particularmente nos sistemas jurídicos que adotaram restrições específicas para crimes contra a dignidade humana, sugere que a resposta é negativa. Verifica-se o caso da Fazenda Brasil Verde, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016, que se tornou um marco na compreensão internacional sobre a inadequação de respostas estatais brandas para crimes de trabalho análogo à escravidão.

A decisão da Corte Interamericana no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil estabeleceu precedentes fundamentais sobre a obrigação estatal de investigar, processar e punir adequadamente os crimes de trabalho análogo à escravidão. A Corte foi categórica ao reconhecer que a proibição da escravidão constitui norma de *jus cogens*, ou seja, norma imperativa do direito internacional que

não admite derrogação, gerando obrigações *erga omnes* que vinculam todos os Estados a combatê-la de forma efetiva (Corte IDH, 2016, p. 65).

Esta qualificação jurídica internacional eleva substancialmente o patamar de exigência para qualquer resposta estatal, tornando inadequadas medidas que possam ser percebidas como insuficientes ou que não expressam adequadamente a gravidade da violação.

Ocorre que por proporcionar maior celeridade na responsabilização dos agentes, evitando a morosidade processual que frequentemente resulta em prescrição ou arquivamento dos casos, o acordo de não persecução penal (ANPP) pode ser visto com bons olhos para evitar resultados negativos. Uma resposta rápida, ainda que menos severa, seria preferível à impunidade decorrente da lentidão judicial.

Contudo, este argumento, embora aparentemente razoável, pode não resistir a uma análise mais aprofundada quando confrontado com a natureza específica do trabalho análogo à escravidão. A celeridade processual não pode ser preferível às custas da adequação da resposta penal, especialmente quando se trata de crimes que violam normas de *jus cogens* e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Dessa forma, a análise da compatibilidade feita com base na ordenamento jurídico e na doutrina entre o acordo de não persecução penal (ANPP) e o crime de trabalho análogo à escravidão revela incompatibilidades estruturais profundas que transcendem os requisitos formais estabelecidos na legislação.

A natureza indisponível dos bens jurídicos tutelados, a gravidade intrínseca da violação, a vulnerabilidade específica das vítimas, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, as obrigações constitucionais de proteção da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho, e a necessidade de uma resposta penal que expresse adequadamente a reprovação social constituem elementos que desaconselham a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) a este tipo de crime.

3. A APLICAÇÃO DO ANPP EM CRIMES DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E A PRÁTICA DO MPF

O aparente enquadramento formal do crime previsto no artigo 149 do Código Penal nos requisitos objetivos do acordo de não persecução penal (ANPP) contrasta com questões relacionadas à gravidade da conduta, à natureza do bem jurídico tutelado e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate a essa forma contemporânea de escravidão. Essa contradição, inicialmente identificada no plano teórico-normativo, manifesta-se de forma concreta na atividade jurisdicional e na atuação dos órgãos de persecução penal.

O debate sobre a compatibilidade entre o ANPP e o crime de redução à condição análoga à de escravo reflete diretamente na proteção efetiva da dignidade humana e na política criminal relacionada ao enfrentamento de delitos de alta lesividade social. A análise da atuação institucional do Ministério Público Federal permite identificar as diretrizes internas, os critérios de aplicação e a frequência com que o acordo tem sido proposto ou recusado, evidenciando tendências e padrões na prática persecutória.

De forma mais concreta, o estudo de processos representativos em que o acordo de não persecução penal (ANPP) foi considerado em casos de trabalho análogo à escravidão demonstra como os argumentos teóricos se materializam nas manifestações ministeriais e decisões judiciais, revelando os fundamentos efetivamente utilizados para a concessão ou denegação do acordo.

A transição da teoria para a prática jurídica possibilita verificar como tem sido enfrentado as aparentes contradições entre a justiça negocial e a necessidade de resposta penal adequada a crimes que violam direitos humanos fundamentais. A análise da jurisprudência e da atuação do Ministério Público Federal pode revelar não apenas a aplicação técnica dos requisitos do ANPP, mas também considerações de proteção a bens jurídicos supraindividuais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Após a compreensão dos fundamentos jurídicos do Acordo de Não Persecução Penal, da tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo e da tensão entre a aparente compatibilidade formal e as possíveis

incompatibilidades materiais, torna-se necessário examinar como essa relação se manifesta na prática jurídica brasileira.

Essa abordagem prática complementa a discussão teórica e oferece elementos concretos para avaliar a compatibilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) com a tutela efetiva da dignidade humana no contexto das relações de trabalho.

3.1 Doutrina e legislação sobre a (in)aplicabilidade do ANPP ao artigo 149 do Código Penal.

A análise dogmática do acordo de não persecução penal e do crime de redução à condição análoga à de escravo revelou uma tensão fundamental: enquanto o requisito objetivo da pena mínima inferior a quatro anos permitiria, em tese, a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal, aspectos principiológicos e a natureza do bem jurídico tutelado - a dignidade da pessoa humana - sugerem incompatibilidades estruturais.

Uma análise da literatura jurídica especializada evidencia a inexistência de uma doutrina consolidada sobre o tema. As obras dedicadas ao estudo do acordo de não persecução penal (ANPP), em sua maioria, limitam-se a considerações genéricas sobre os requisitos formais do instituto, sem aprofundar sua aplicabilidade a crimes específicos de alta reprovabilidade social, como a redução à condição análoga à de escravo.

Nota-se, inclusive, que a maior parte das discussões doutrinárias foca em aspectos procedimentais ou práticos, sem desenvolver a análise crítica dos conflitos entre o instituto e crimes que envolvem violações estruturais de direitos humanos. A ausência de um consenso doutrinário consolidado, amplia a margem de divergência interpretativa entre procuradores e magistrados.

No âmbito jurisprudencial, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto o Supremo Tribunal Federal (STF) ainda não firmaram entendimento vinculante sobre a (in)aplicabilidade do ANPP a crimes de trabalho análogo à escravidão. Decisões pontuais, como o Inquérito 3.412/AL (Rel. Min. Rosa Weber) ou o Inquérito 3564 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), reconhecem a dispensa de violência física para

caracterização do crime, mas não enfrentam diretamente a questão de fundo: se o acordo de não persecução penal é instrumento legítimo diante de violações que afrontam normas de *jus cogens* e tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção nº 29 da OIT.

Em nível infralegal, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou normas como a Resolução nº 181/2017, alterada pela Resolução nº 289/2024, que detalham diretrizes gerais para a celebração do acordo de não persecução penal (ANPP), mas não estabelecem vedação expressa quanto ao art. 149 do CP. Verifica-se que a referida resolução do CNMP, em seu art. 18, §1º, estabelece vedações específicas à celebração do ANPP, como nos casos de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, crimes hediondos e equiparados (Lei nº 8.072/90²).

Entretanto, não há qualquer menção direta ao crime de redução à condição análoga à de escravo ou a crimes contra a dignidade humana em sentido amplo. Assim, cabe aos órgãos de execução do Ministério Público Federal definir, caso a caso, se o acordo atende aos requisitos de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção da infração penal.

No âmbito legislativo, a questão permanece em aberto. Verifica-se que no Congresso Nacional, há projetos de lei que tangenciam o tema. O PL nº 3673/2021, por exemplo, propõe retirar a obrigatoriedade de confissão no acordo de não persecução penal (ANPP), o que poderia ampliar o alcance do instituto, inclusive para crimes de maior complexidade. Já o PL nº 5309/2023, busca vedar expressamente a celebração do ANPP em casos de maus-tratos a cães e gatos, criando uma exceção específica.

Soma-se a esses movimentos o PL nº 5.016/2005, que, já mencionado, propõe elevar a pena do crime de redução à condição análoga à de escravo para o intervalo de cinco a dez anos de reclusão, além de incluir agravantes e efeitos extrapenais mais severos. Se aprovado, o projeto tornaria o tipo penal formalmente incompatível com o ANPP, pois ultrapassaria o limite objetivo de quatro anos previsto no art. 28-A do CPP.

² BRASIL. **Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Esses movimentos legislativos, ainda que voltados a contextos distintos, revelam uma tendência de incluir restrições ao ANPP em delitos que despertam forte reprovação social, notadamente aqueles que envolvem bens jurídicos especialmente protegidos.

Esse cenário atual de insegurança jurídica abre espaço para interpretações díspares entre procuradores da República, juízes e defensores. Enquanto alguns procuradores talvez entendam que um fazendeiro primário, flagrado explorando um pequeno grupo de trabalhadores em condições degradantes, poderia ser alvo de ANPP por exemplo, mediante o cumprimento de certas condições (pagamento de indenizações às vítimas, prestação de serviços à comunidade, etc.), privilegiando-se assim a solução rápida e reparatória. Outros membros do Ministério Público, porém, podem sustentar uma visão oposta, recusando o acordo nesses casos por entenderem que somente a condenação judicial transmite a mensagem de intolerância necessária para desestimular práticas análogas.

Do mesmo modo, também pode se verificar interpretações distintas nas atuações dos juízes ao homologar o acordo (quando concordam que os requisitos foram preenchidos e a medida atende ao interesse público), ou não (por considerar o ANPP inadequado à gravidade do fato).

Conforme destacou Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Subprocurador-Geral da República, Titular – 2ª CCR, à época, no Voto nº 4801/2023 (Ministério Público Federal, 2023), quando da análise do cabimento do ANPP ao crime de redução à condição análoga à de escravo, explicou que são levados em conta a análise do caso concreto com suas peculiaridades, uma vez que não há entendimento sedimentado sobre o não cabimento do ANPP ao crime em comento.

Assim, persiste uma margem considerável de subjetivismo na análise do critério da suficiência e necessidade da medida no contexto concreto. Ocorre que este subjetivismo torna-se um problema significativo quando se considera que violações à dignidade da pessoa humana podem ser interpretadas de maneiras distintas. O caso concreto, para alguns, pode não ser visto com a gravidade que efetivamente possui, levando a uma relativização indevida de condutas que afrontam direitos humanos fundamentais.

Destaca-se, nesse sentido, o acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, objeto de Recurso Extraordinário no

Supremo Tribunal Federal (RE 1.323.708). Na ementa dessa decisão, o tribunal afirmou que:

Os elementos nos quais se louvou a sentença, que se repetem em quase todos os casos acerca dos alojamentos dos trabalhadores alojamentos coletivos e precários, falta de água potável, de instalações sanitárias, (alguns) trabalhadores dormindo em redes fora do alojamento, falta de equipamentos de primeiros socorros etc. , porque comuns na realidade rústica brasileira, somente justificam a condenação nos casos mais graves, nos quais efetivamente haja o rebaixamento do trabalhador na sua condição humana, em tarefas em cuja execução é submetido a constrangimentos econômicos e pessoais (morais) inaceitáveis (BRASIL, 2020, p. 3).

A análise deste acórdão revela uma grave distorção na compreensão do que constitui violação à dignidade da pessoa humana. Ao considerar que a falta de água potável, instalações sanitárias adequadas, alojamentos dignos e equipamentos básicos de primeiros socorros seriam "comuns na realidade rústica brasileira", o tribunal relativiza elementos que são essenciais à existência digna de qualquer ser humano. Esta interpretação cria uma hierarquização inaceitável da dignidade humana, como se trabalhadores rurais pudessem ser legitimamente submetidos a condições que seriam inadmissíveis em qualquer outro contexto.

A dignidade humana, princípio fundamental da Constituição Federal e base de todo o ordenamento jurídico brasileiro, não admite gradações ou relativizações baseadas em contextos geográficos ou sociais. A ausência de água potável, por exemplo, não é meramente uma "condição rústica", mas uma violação direta ao direito à vida e à saúde. Da mesma forma, a falta de instalações sanitárias adequadas.

O acórdão estabelece um critério extremamente elevado para a caracterização do crime, ao afirmar que tais condições "somente justificam a condenação nos casos mais graves". Tal entendimento, se aplicado à análise do cabimento do acordo de não persecução penal (ANPP), poderia levar à banalização do crime de redução à condição análoga à de escravo, permitindo que situações graves de violação à dignidade humana fossem objeto de acordo penal, como se não atingissem o patamar de reprovabilidade necessário para uma resposta penal mais rigorosa.

Dessa forma, em última instância, a consolidação de uma jurisprudência robusta pelo STF ou STJ acerca do trabalho escravo poderá uniformizar tais entendimentos, ocorre que até lá há um período de transição em que a atuação institucional se pauta por diretrizes internas e pelo peso dos valores em jogo.

Diante desse cenário de interpretações distintas e busca por adequação entre norma e realidade, torna-se imprescindível examinar se o acordo de não persecução penal está sendo efetivamente aplicado nos casos envolvendo o crime de trabalho análogo à escravidão. Essa análise permitirá compreender se a prática corrobora ou tensiona as diretrizes teóricas e normativas discutidas.

3.2 Análise da atuação do Ministério Público Federal (MPF): frequência de utilização do ANPP em casos concretos.

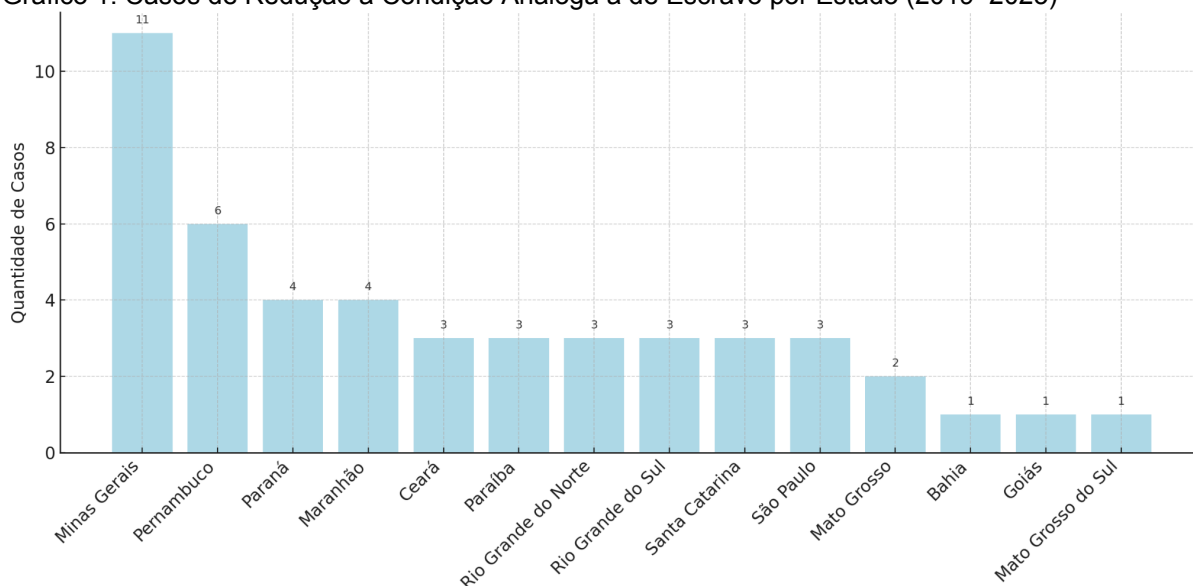
Como discutido no capítulo anterior, a postura do MPF diante do acordo de não persecução penal (ANPP) nos crimes previstos no art. 149 do CP, revela-se marcada por entendimentos diversos, ausência de critérios uniformes e decisões que variam de acordo com a gravidade concreta do fato. Essa falta de padronização torna necessário examinar, de forma específica, se o ANPP tem sido efetivamente aplicado ou afastado na prática forense, evidenciando o grau de adesão ou resistência institucional frente a delitos de trabalho análogo à escravidão.

A análise empírica sobre a aplicação do ANPP ao crime de redução à condição análoga à de escravo revela uma realidade prática que reforça as contradições dogmáticas previamente expostas. A leitura integrada de dados estatísticos provenientes de relatórios internos do próprio MPF, combinada com a apreciação de casos julgados pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR), evidencia que, embora o instituto seja formalmente admissível, sua efetiva aplicação permanece residual e excepcional.

Segundo os relatórios de acompanhamento processual, no período de 2019 a 2025 foram identificados, em âmbito nacional, 48 registros de incidentes ou execuções de acordo de não persecução penal (ANPP) em casos envolvendo o art. 149 do Código Penal, em tramitação. Esses dados abrangem procedimentos em tramitação que permitem inferência segura sobre a baixa incidência de ANPPs.

Entretanto, cumpre destacar que os dados disponíveis não contemplam os acordos já celebrados e arquivados, uma vez que o acesso a essas informações não foi disponibilizado, o que limita a precisão quantitativa da análise. Ainda assim, o número reduzido de registros disponíveis é suficiente para indicar uma postura institucional de reserva por parte do Ministério Público Federal.

Gráfico 1: Casos de Redução à Condição Análoga à de Escravo por Estado (2019–2025)



Fonte: Elaboração própria. Dados extraídos de relatórios internos do Ministério Público Federal (MPF) – *Acervo Judicial Sintético*

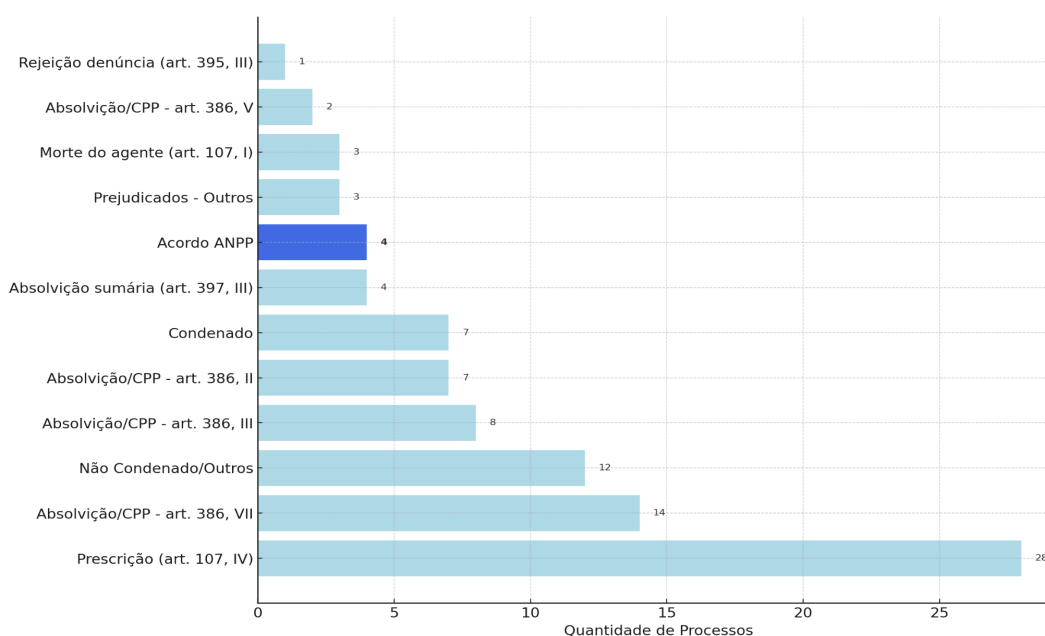
Ainda que haja registros de execuções de acordo de não persecução penal (ANPP) monitoradas pelo MPF, estas representam casos isolados, o índice efetivo de acordos segue baixo, o que reforça o caráter cauteloso e restritivo da atuação ministerial. A maioria desses registros tem como destaque os Estados de Minas Gerais (MG), Pernambuco (PE), Maranhão (MA), Paraná (PR) e São Paulo (SP) — Estados com histórico estrutural elevado de ocorrências de exploração de mão de obra em condições degradantes, conforme o Radar SIT – Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil³.

O caso do estado do Maranhão é particularmente ilustrativo. Conforme dados atualizados, tramitam atualmente 112 procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados ao artigo 149 do CP, distribuídos entre inquéritos policiais, autos de

³SMARTLAB. **Observatório Digital do Trabalho Decente: Trabalho Escravo**. Brasília, DF: Ministério Público do Trabalho; Organização Internacional do Trabalho, [2024]. Disponível em: < <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia> >. Acesso em: 5 jul. 2025.

prisão em flagrante, procedimentos investigatórios criminais e ações penais, nas Procuradorias da República de Imperatriz, Bacabal, Caxias e São Luís. Dentre 93 processos criminais ativos, apenas 4 geraram proposta de acordo de não persecução penal, o que corresponde a uma taxa de incidência de apenas 4,3%, conforme gráfico a seguir .

Gráfico 2: Resultados Detalhados De Processos – Art. 149 Do CP (MA, 2019-2025)



Fonte: Elaboração própria. Dados extraídos de relatórios internos do Ministério Público Federal (MPF) – *Acervo Judicial Sintético*

Além disso, 28 dos 93 processos foram extintos por prescrição, evidenciando a morosidade do sistema repressivo tradicional. Em 31 casos, houve absolvição sumária, desclassificação da conduta para infrações de menor gravidade ou arquivamento por ausência de provas robustas. Apenas 7 processos resultaram em condenações com trânsito em julgado, o que demonstra a baixa efetividade do modelo punitivo clássico e, ao mesmo tempo, alimenta o argumento pela adoção de mecanismos alternativos de justiça criminal, embora, nesses casos, o MPF mantenha postura institucional de reserva quanto ao ANPP.

Vale destacar que o §14 do artigo 28-A do CPP autoriza a revisão, pela 2ª CCR, de eventuais recusas do acordo de não persecução penal por membros do MP, mecanismo que busca reforçar a uniformidade e o controle interno na aplicação do instituto. Ainda assim, nos casos envolvendo crimes de escravidão

contemporânea, a aplicação do acordo permanece restringida por diretrizes normativas internas e pelo juízo de valor sobre a suficiência e a necessidade da resposta consensual.

Dessa forma, a análise dos dados revela que o MPF adota, de modo geral, uma postura prudente e seletiva quanto ao cabimento do ANPP em delitos de elevada reprovabilidade social. A subsunção objetiva do tipo penal aos requisitos formais do artigo 28-A do CPP não conduz automaticamente à propositura do acordo, pois a discricionariedade ministerial exige avaliação criteriosa de elementos como habitualidade, contexto fático, repercussão social e suficiência da medida negocial para reprovar e prevenir o crime.

Esse panorama reafirma que a atuação do Ministério Público Federal, ainda que ciente das limitações da persecução penal tradicional, reconhece os limites éticos da justiça penal negocial quando se trata de crimes que violam frontalmente a dignidade da pessoa humana.

Para além dos dados quantitativos, torna-se necessário analisar, de forma detalhada, os casos concretos em que o ANPP foi admitido ou recusado, a fim de compreender como esses critérios se materializam na prática e quais fundamentos jurídicos têm embasado as decisões ministeriais e judiciais.

3.3 Estudo de casos concretos

A postura institucional do MPF em relação a aplicabilidade acordo de não persecução penal (ANPP) em crimes de redução à condição análoga à de escravo se evidencia com nitidez quando se observa a análise de casos reais que chegaram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR). Esses precedentes demonstram como a aplicação prática do instituto revela as tensões entre a previsão formal do art. 28-A do CPP e as circunstâncias materiais que envolvem o crime previsto no art. 149 do CP.

Em primeira análise, no Processo nº 1024122-25.2020.4.01.4000, tramitado na 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, a denúncia imputou aos empregadores a prática de submeter um motorista carreteiro a jornadas exaustivas, sem condições adequadas de descanso, obrigando-o a dormir no próprio veículo e

impondo multa por atraso sob ameaça de demissão. O salário pago era inferior ao fixado em norma coletiva, reforçando o cenário de exploração trabalhista.

O procurador da República recusou-se a oferecer ANPP, argumentando que a conduta, ainda que sem violência física direta, envolvia constrangimento psicológico reiterado, de modo a inviabilizar o requisito de suficiência e necessidade exigido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal.

Diante da negativa, a defesa requisitou remessa dos autos a órgão superior, previsto no § 14 do mesmo artigo, encaminhando os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, onde o relator, Subprocurador Francisco Sanseverino, através do Voto nº 4801/2023, ponderou que a gravidade abstrata do tipo penal não pode, por si só, impedir o ANPP, sendo indispensável examinar as circunstâncias específicas do fato.

No caso, para o relator, o fato de se tratar de apenas um trabalhador, sem restrição física de locomoção ou vigilância ostensiva, indicava uma gravidade reduzida. O Subprocurador Francisco Sanseverino, destacou, ainda, que:

[...] Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.4. Em que pesem as considerações expostas pelo Procurador oficiante, verifica-se que os fatos como relatados não denotam, por si só, a gravidade exacerbada na conduta do denunciado, de modo a evidenciar a insuficiência do ANPP. Nota-se que a denúncia esta fundada somente na existência de jornada de trabalho excessiva por parte de um único trabalhador por um curto período de tempo. 2.5. No caso, não há, por força da própria natureza da prestação de serviços (caminhoneiro), restrição da locomoção da suposta vítima; não há informações relativas ao ambiente de trabalho, a configurar a prestação de serviços em condições degradantes; também não há relato de agressões ou outro tipo de violência física praticada pelos acusados contra a vítima. 2.6. Não há, no caso em análise, qualquer semelhança com os precedentes desta 2ª CCR, quando da análise do cabimento do ANPP ao crime previsto no art. 149 do CP. Nessa esteira, não se verifica dos fatos denunciados óbice ao oferecimento do ANPP aos acusados, quando a própria tipicidade dos fatos é questionável. [...] (Brasil, MPF, 2023, p. 2).

A decisão determinou o retorno dos autos ao MPF de origem para nova análise, recomendando fundamentação concreta, deixando explícito que não há

vedação automática ao ANPP para o art. 149, devendo prevalecer a análise individualizada, conforme diretrizes constitucionais de proporcionalidade e suficiência.

Trecho do voto ressalta a diferença entre gravidade em abstrato e gravidade concreta:

Não há, no caso em análise, qualquer semelhança com os precedentes desta 2ª CCR, quando da análise do cabimento do ANPP ao crime previsto no art. 149 do CP. Nessa esteira, não se verifica dos fatos denunciados óbice ao oferecimento do ANPP aos acusados, quando a própria tipicidade dos fatos é questionável (Brasil, MPF, 2023, p. 3).

Esse entendimento revela a abertura interpretativa da 2ª CCR para casos de menor complexidade, mesmo em delitos formalmente classificados como redução à condição análoga à de escravo, desde que a análise demonstre a ausência de habitualidade, organização criminosa, violência explícita ou restrição grave de liberdade.

Em contrapartida, o Processo nº 1012168-29.2022.4.01.3800, originário da 35ª Vara Federal Criminal de Minas Gerais, revela um exemplo da opção institucional pela inaplicabilidade. A acusada foi denunciada por submeter 08 (oito) trabalhadores a condições degradantes, com jornadas exaustivas, restrição de locomoção por dívidas fraudulentas e aliciamento interestadual — prática típica de redes de exploração de mão de obra.

O então procurador da República responsável, entendeu que a prática era de tal gravidade e habitualidade que qualquer solução negociada esvaziaria a função de reprovação e prevenção da resposta penal. A defesa pugnou pela aplicação do acordo negociado, requisitando a remessa dos autos ao órgão superior.

No voto nº 2203/2022, o relator Subprocurador Carlos Frederico Santos ratificou a negativa, destacando que, nas circunstâncias do caso, a gravidade era incompatível com qualquer solução negociada. O voto citou que os trabalhadores eram recrutados em outro estado, mantidos sob controle de dívidas artificiais e submetidos a condições degradantes, configurando grave afronta à dignidade humana. Assim, a 2ª CCR reafirmou que, nesses casos, o ANPP não atende ao

requisito de suficiência e necessidade, devendo prevalecer a persecução penal convencional para garantir uma resposta estatal adequada.

Dessa forma, assiste razão ao membro do Ministério Público Federal oficiante, visto que, no caso concreto, a gravidade da conduta — consubstanciada na redução de oito trabalhadores à condição análoga à de escravo, com aliciamento interestadual — afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. (Brasil, MPF, 2022, p. 1).

A comparação entre os dois precedentes revela o núcleo do problema: a ausência de parâmetros objetivos uniformes abre margem para interpretações díspares sobre situações que, em essência, guardam o mesmo bem jurídico tutelado — a dignidade do trabalhador. Ao passo que, no primeiro caso, uma infração com jornada exaustiva, mas sem restrição física foi considerada potencialmente adequada ao ANPP, no segundo, a pluralidade de vítimas, a habitualidade e a rede de aliciamento interestadual reforçaram a negativa como forma de preservar o caráter repressivo e dissuasório do direito penal.

Apesar da evidente distinção entre a gravidade concreta, é importante ressaltar que, juridicamente, a tipificação é a mesma: em todos os casos, trata-se de violação do art. 149 do CP. Além dos precedentes formais analisados, há também casos relatados na imprensa recente que ajudam a ilustrar como, na prática, a aplicação do ANPP em crimes de trabalho análogo à escravidão segue sendo pontual e controversa.

Em 2022, uma notícia publicada no site Tudo Rondônia noticiou que o Ministério Público Federal firmou um acordo de não persecução penal com um fazendeiro em Rondônia, acusado de manter 05 (cinco) trabalhadores em condição degradante num estabelecimento de produção de farinha no município de Pernambucano de Araripina.

Segundo a reportagem, conforme definido no acordo, o proprietário do estabelecimento ficou responsável em pagar a quantia de R\$ 25 mil reais pela conduta criminosa. No local foram identificadas falta de condições básicas de higiene e segurança, ausência de local para preparo e consumo das refeições, bem como não realização de exames admissionais, entre outras irregularidades. A

conduta irregular foi descoberta em 2019, a partir de fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), formado por auditores do trabalho, procurador do trabalho e defensor público da União, acompanhados da polícia militar de PE (Tudorondonia, 2024).

Por outro lado, uma matéria do Jornal de Brasília divulgou, em 2023, a recusa do MPF em oferecer acordo a uma acusada de manter trabalhadoras domésticas em condições análogas à escravidão no Distrito Federal. Conforme relatado, a denúncia descrevia vigilância abusiva, agressões físicas e restrição de liberdade, elementos que tornaram o caso incompatível com o acordo de não persecução penal (ANPP), já que a gravidade, violência física, e o nível de reprovabilidade exigiam persecução penal convencional, sem solução consensual (Jornal de Brasília, 2023).

Esses exemplos, ainda que relatados de forma jornalística e sem o detalhamento técnico dos precedentes formais, reforçam a leitura de que a aplicação prática do ANPP nesses delitos permanece restrita a situações muito específicas. Dessa forma, tais divergências confirmam a natureza sensível do requisito de “necessidade e suficiência” (art. 28-A, caput, CPP) como filtro jurídico indeterminado, cujo preenchimento depende da valoração subjetiva do membro do Ministério Público e do juízo de revisão da 2ª CCR.

Em casos de trabalho análogo à escravidão, essa margem interpretativa exige uma política criminal clara para evitar soluções inconsistentes que comprometam o enfrentamento efetivo de práticas que historicamente perpetuam desigualdades estruturais.

Portanto, os casos examinados comprovam que, na prática, a aplicabilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) em crimes de escravidão contemporânea permanece restrita, mas não inexistente. A controvérsia revela o dilema entre a celeridade processual proporcionada pelo acordo e a necessidade de garantir resposta penal proporcional a violações gravíssimas de direitos humanos, em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como reiterado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016).

4. DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA APLICAÇÃO DO ANPP AO CRIME DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A discussão sobre a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal ao crime de trabalho análogo à escravidão, embora encontre respaldo formal na legislação processual penal, revela, na prática, uma série de desafios e limitações que envolvem aspectos jurídicos e institucionais.

Este capítulo propõe uma reflexão crítica sobre tais restrições, examinando de forma articulada a compatibilidade material do instituto com a gravidade e a complexidade do crime, a efetividade real das condições impostas nos acordos e os fundamentos constitucionais que podem tornar sua aplicação incompatível com a ordem jurídica.

Partindo dos fundamentos dogmáticos que sustentam a proteção da dignidade humana e a necessidade de resposta penal proporcional, abordam-se, inicialmente, os argumentos que questionam a suficiência do acordo de não persecução penal (ANPP) como instrumento adequado para enfrentar violações de alta reprovabilidade social. Posteriormente, discute-se a eficácia das condições normalmente estabelecidas nos acordos, considerando se tais medidas são capazes de garantir a responsabilização do infrator e prevenir a reincidência.

Além disso, é apresentada uma análise da inconstitucionalidade da aplicação do ANPP ao crime de trabalho análogo à escravidão por meio de uma interpretação analógica, tomando como referência o entendimento firmado pelo STF que veda o ANPP para crimes de racismo, que igualmente atingem bens jurídicos indisponíveis e de máxima relevância para a ordem constitucional.

Com essa abordagem, pretende-se demonstrar que os desafios relacionados ao acordo de não persecução penal (ANPP) em casos de trabalho análogo à escravidão não se restringem à análise teórica de sua admissibilidade material ou à suficiência prática de suas condições, mas se aprofundam na necessidade de compatibilidade com a ordem constitucional.

4.1 Fundamentação crítica da incompatibilidade material e da proteção das vítimas.

O crime de redução de alguém a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) é amplamente reconhecido como uma das mais graves violações de direitos humanos, o que embasa a resistência à aplicação do acordo de não persecução penal nesses casos.

Do ponto de vista doutrinário e institucional do Ministério Público Federal, a recusa em propor acordo de não persecução penal (ANPP) para tais delitos fundamenta-se na gravidade extrema do crime, no caráter de norma de *jus cogens* da proibição da escravidão moderna e na vulnerabilidade das vítimas, aspectos que, segundo essa perspectiva, tornam a solução consensual insuficiente para cumprir as funções preventiva e repressiva do Direito Penal.

Assim, busca-se analisar criticamente os principais argumentos contrários à aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) em crimes de trabalho análogo à escravidão, incorporando entendimentos do MPF, pareceres de instituições nacionais e internacionais, bem como jurisprudência relevante.

Em primeira análise, destaca-se como fundamento contrário ao ANPP, a excepcional gravidade do crime de trabalho escravo. Trata-se de conduta que atenta contra a dignidade humana em grau máximo, equiparada a um crime contra a humanidade nas instâncias internacionais. Nesse sentido, Lopes e Sá (2020) destacaram que:

O Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 6º, a escravidão e a servidão, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres. O Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, 1945, e o Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Tóquio, 1946, tipificaram a escravidão como sendo um crime contra a humanidade; assim também o consideraram o Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, em 1993, os Estatutos do Tribunal Internacional de Ruanda, em 1994, e do Tribunal Especial para Serra Leoa, em 2000, e, por fim, o Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional (Lopes; Sá, 2020, p.4)

A proibição da escravidão possui status de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), o que significa que não admite derrogações ou exceções por leis internas dos Estados (Bentes; Alves, 2018). Conforme enfatizam Bentes e

Alves (2018), o caráter imperativo dessa norma vincula os países a punir energicamente a escravidão, sem flexibilizações que possam esvaziar sua força normativa.

O Brasil assumiu compromissos robustos de combate ao trabalho escravo contemporâneo, que impõem limitações à flexibilização da persecução penal. A Convenção nº 105 da OIT sobre Abolição do Trabalho Forçado (1957), por sua vez, reforça esse compromisso ao exigir a "supressão imediata e completa" de todas as formas de trabalho forçado em seu art. 1º (OIT, 1957). Já a Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado (1930), ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece em seu art. 25 que:

O fato de exigir ilegalmente o trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais, e todo Membro que ratificar a presente convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas (OIT, 1930).

Nesse sentido, a aplicação de um acordo que evite o processo e a pena tradicional pode ser vista como incompatível com a obrigação internacional de repressão firme a esse delito. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, condenou o Estado brasileiro justamente por não prevenir e punir adequadamente a escravidão contemporânea, destacando o dever estatal de investigar, processar e sancionar efetivamente os responsáveis. Tamanha reprovação internacional reforça o argumento de que crimes dessa natureza exigem persecução penal integral, não cabendo soluções negociadas que possam implicar impunidade ou sanção branda.

Do ponto de vista interno, embora o ANPP tenha sido introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) para agilizar a justiça criminal em delitos de menor gravidade, há discussões sobre sua (in)aplicabilidade a crimes graves. O art. 28-A do CPP veda o acordo para delitos cometidos com violência ou grave ameaça, ocorre que o crime de trabalho análogo à escravidão, por sua própria natureza e conforme já destacado anteriormente, envolve múltiplas formas de violência contra a vítimas, não limitando-se apenas ao exercício direto de violência física.

Mesmo quando não há cárcere físico, costuma haver violência física ou psicológica nas condições degradantes impostas (por exemplo, jornadas exaustivas

que exaurem a saúde, ameaças implícitas de demissão ou represálias caso o trabalhador não se submeta). Assim, argumenta-se que tais casos estariam fora do escopo do ANPP por previsão legal, tal como apontou o procurador da República ao recusar o acordo em denúncia por trabalho escravo no Voto nº 4801/2023:

Não é cabível Acordo de Não Persecução Penal no presente caso, uma vez que a conduta imputada aos réus – trabalho escravo, na modalidade trabalho degradante – é impeditiva para os fins do art. 28-A do CPP. Não é cabível ANPP para os crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça (MPF, 2023, p. 2).

Além da interpretação jurídica restritiva, o MPF invoca o critério da insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, exigido no próprio art. 28-A. Ou seja, ainda que os requisitos formais do ANPP estivessem presentes, a natureza desumana do trabalho escravo tornaria o acordo inadequado para cumprir a função punitiva.

Nesse sentido, verifica-se que em delitos de alta lesividade social como o trabalho escravo, a solução consensual não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Essa posição pode ser adotada, por exemplo, por procuradores oficiante para negarem ANPP em casos de escravidão contemporânea, mesmo diante de réus tecnicamente primários e com pena mínima inferior a 4 anos, por entenderem que a resposta penal negociada seria branda demais frente à gravidade concreta dos fatos.

Contudo, a jurisprudência tem enfrentado a tensão entre a gravidade do delito e a admissibilidade do acordo. Importante julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio do voto do Ministro Rogério Schietti no REsp 2.038.947-PR (2022, p. 2-3), fixou que o Ministério Público “*não pode deixar de oferecer o ANPP de forma injustificada ou baseada apenas na gravidade abstrata do crime*”, pois isso significaria criar, em prejuízo do investigado, novas vedações não previstas pelo legislador, o qual já fez a escolha das infrações incompatíveis com a formalização de acordo.

No caso em questão, a Sexta Turma do STJ entendeu ilegal a recusa fundada unicamente no caráter hediondo ou na reprovação genérica do delito, afirmando que novas vedações não previstas em lei não podem ser criadas com base apenas na

gravidade em abstrato. Todavia, a própria decisão ressaltou que há hipóteses em que o acordo é realmente incompatível por força de norma superior. Citou-se o exemplo dos crimes de racismo, para os quais o STF considerou inconstitucional a transação penal ou ANPP dada a vedação constitucional específica (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2022, p. 22-23).

Observou-se, da análise dos casos, que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para obstar o acordo, exige-se análise das peculiaridades do caso concreto. Ou seja, a orientação institucional não consagra uma proibição automática, mas tampouco descarta que fatores concretos de gravidade tornem o ANPP inadequado.

Outrossim, além da dimensão repressiva, a proteção integral das vítimas é fundamento essencial que justifica a rejeição do acordo de não persecução penal (ANPP). No contexto do trabalho análogo à escravidão, as pessoas geralmente pertencem a grupos hipossuficientes, sendo trabalhadores rurais pobres, migrantes em busca de emprego, indivíduos com baixo nível educacional, estando em situação de hipervulnerabilidade socioeconômica e isolamento geográfico.

Para além da violação imediata de direitos laborais, as vítimas sofrem consequências psíquicas e sociais de longo prazo. Os danos não resumem-se apenas a prejuízos materiais (salários não pagos, condições insalubres), mas também danos morais, físicos e psicológicos profundos decorrentes da servidão e da dignidade aviltada. A manipulação psicológica e a coerção econômica podem substituir a força física, tornando a exploração menos visível, mas igualmente devastadora para a dignidade humana.

Diante desse contexto, resta evidente que a gravidade singular do crime de trabalho análogo à escravidão, somada à vulnerabilidade estrutural de suas vítimas, impõe uma resposta penal que reafirme publicamente a dignidade humana como bem jurídico absoluto e indisponível.

A recusa do Ministério Público Federal em admitir o acordo de não persecução penal em casos dessa natureza não traduz mero rigor formal, mas reflete um compromisso institucional alinhado aos deveres constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil. Esse compromisso exige que a sanção penal seja proporcional à gravidade da conduta, garantindo não apenas a reprovação individual, mas a proteção ampliada do grupo social mais vulnerável à exploração.

4.2 Limites da suficiência: condições do acordo e prevenção da reincidência.

Embora a fundamentação crítica aponte a incompatibilidade material do ANPP com o crime de redução a condição de trabalho análogo a escravidão, observou-se que setores do próprio sistema de justiça sustentam que, em casos excepcionais, o ANPP poderia representar uma alternativa para evitar a impunidade resultante da morosidade processual. Nessa hipótese, surge a questão central: seriam as condições impostas nesses acordos suficientes para garantir a responsabilização efetiva dos autores e prevenir a reincidência?

Sob a ótica dos direitos das vítimas, questiona-se se o acordo penal negociado seria capaz de proporcionar justiça e reparação adequadas. O acordo de não persecução penal (ANPP), tal como positivado no art. 28-A, concentra-se na confissão do autor e no cumprimento de condições em troca do arquivamento da persecução. As condições possíveis do ANPP, previstas nos incisos I a V do art. 28-A do CPP, abarcam a reparação do dano à vítima, renúncia voluntária a bens e direitos, prestação de serviços à comunidade, pagamento de prestação pecuniária ou outra condição indicada pelo Ministério Público (Brasil, 1940).

Em tese, as condições previstas para o acordo buscam conciliar punição e ressocialização, no entanto, é justamente a forma como essas condições se materializam na prática que revela limitações importantes quando aplicadas a um crime de alta complexidade estrutural como o trabalho escravo contemporâneo.

Da análise crítica das condições possíveis, a reparação do dano (inciso I) poderia limitar-se aos aspectos materiais imediatos, como verbas trabalhistas não pagas, indenizar lucros cessantes, sem abranger os danos imateriais. Raramente abrange os danos morais e existenciais sofridos pelas vítimas (humilhação, sofrimento físico e psicológico), que em uma sentença poderiam ensejar indenizações robustas e executáveis coercitivamente. Além disso, sem uma sentença, é mais difícil obter bloqueio de bens do acusado para garantir a reparação.

Já a prestação de serviços à comunidade (inciso III) e a prestação pecuniária (inciso IV) nem sempre guardam relação com a natureza do crime. Podem converter-se em medidas simbólicas ou desconectadas do caráter da violação, por

exemplo, o infrator prestar serviço qualquer ou doar quantia módica a uma instituição de caridade, sem impacto direto na vida das vítimas ou na prevenção do trabalho escravo.

Mesmo a possibilidade de cumprimento de outra condição indicada pelo Ministério Público (inciso V) encontra limitações práticas, como a dificuldade de fiscalização e a ausência de mecanismos específicos para acompanhamento das vítimas. Na prática, o reconhecimento jurídico do crime pode se resumir à confissão informal e ao cumprimento discreto de condições, sem o estigma ou restrições que uma condenação traria.

Além disso, a vítima raramente é ouvida ou tem poder de veto na celebração do acordo de não persecução penal (ANPP). No contexto do trabalho escravo, tem-se receio de que trabalhadores resgatados, muitas vezes intimidados ou desinformados, fiquem alheios à negociação e terminem desamparados em seus direitos de reparação e assistência.

Por essa razão, argumenta-se que crimes tão graves, com vítimas tão vulneráveis, demandam o rito completo da justiça criminal, incluindo julgamento e sentença condenatória, o que proporciona tanto punição proporcional quanto reparação moral e material mais robusta às vítimas, ao contrário da justiça negociada, sem empoderamento das vítimas, que dá a sensação de impunidade, com o infrator “comprando” sua saída do processo com um acordo e as vítimas não vivenciam a tutela penal de seus direitos.

Essa crítica aparece sempre que o Ministério Público entende como incabível a propositura do acordo de não persecução penal (ANPP) devido à natureza e ao elevado grau de reprovabilidade das condutas, considerando que o acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes imputados. Em outras palavras, entende-se que as cláusulas do acordo não teriam força pedagógica nem punitiva proporcional para um delito tão grave.

No âmbito da prevenção, questiona-se se o ANPP efetivamente desestimula o autor a reincidir. O trabalho escravo é altamente lucrativo para os perpetradores. De acordo com relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho forçado na economia privada gera US\$ 236 bilhões em lucros ilegais por ano no mundo, um aumento de 37% em relação à década anterior, refletindo ganhos médios de US\$ 10 mil por vítima explorada. Se a consequência penal se resume a pagar uma quantia negociada ou cumprir poucas horas de serviço comunitário, há o

risco de que isso seja internalizado apenas como custo operacional, não como punição.

A exemplo, registrou-se em Pernambuco um ANPP em que o proprietário de uma casa de farinha, após confessar haver submetido cinco trabalhadores a condições degradantes, comprometeu-se a pagar R\$ 25 mil a uma entidade social, em troca do arquivamento do processo. Embora tenha havido celeridade na resolução, questiona-se o efeito da punição.

O valor da negociação possivelmente representa apenas uma cifra do benefício econômico auferido com a exploração dos cinco trabalhadores. Além disso, com a extinção da punibilidade, o infrator permanece sem antecedentes criminais, podendo até mesmo voltar a contratar ou atuar no mercado sem as restrições que uma condenação geraria.

Nesse contexto, a aplicação de acordo contra a escravidão contemporânea afronta o espírito das normas protetivas internacionais, que demandam do Estado uma postura enérgica de erradicação e punição desse crime. Uma sanção negociada em sede de acordo de não persecução penal (ANPP) sem condenação formal e sem privação de liberdade pode ser vista como incompatível com a diretriz de efetividade das punições.

Nesse prisma, a função repressiva e a função preventiva do Direito Penal ficariam comprometidas se os autores de escravidão contemporânea recebessem tratamento brando ou meramente alternativo. As condições previstas no acordo, na forma como se materializam, não garantem uma responsabilização à altura da gravidade do trabalho escravo nem oferecem segurança de que o ofensor não voltará a delinquir. Somente a via judicial tradicional parece capaz de cumprir o duplo objetivo de punir proporcionalmente os autores e prevenir a reincidência.

4.3 A inconstitucionalidade da aplicação do ANPP ao crime de trabalho análogo à escravidão - interpretação analógica.

A discussão sobre a (in)aplicabilidade do acordo de não persecução penal (ANPP) ao crime de trabalho análogo à escravidão alcança um ponto crucial quando

se observa, em paralelo, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que não se admite a utilização desse instrumento para crimes de racismo.

O crime de racismo é expressamente assegurado pela Constituição Federal de 1988, sendo previsto no art. 5º, XLII da CF, o qual consta que “*a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão*”. Em sintonia com essa previsão, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do ANPP aos crimes de cunho racial, dada a incompatibilidade entre a lógica negociadora do acordo e a tutela de direitos fundamentais incontestáveis violados pelo racismo.

A decisão sobre o tema adveio do STF na Segunda Turma, no julgamento do RHC 222.999/SC, Rel. Min. Edson Fachin, em 2023. Nessa oportunidade, o Colegiado, apreciando caso de injúria racial (CP, art. 140, §3º), denegou ordem de habeas corpus para ofertar ANPP e fixou tese de que não cabe acordo de não persecução penal em crimes raciais.

Segundo o voto vencedor do Min. Fachin, o alcance do art. 28-A do CPP deve guardar conformidade com a Constituição e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no tocante aos direitos fundamentais e a preservação e fortalecimento dos direitos humanos. Nesse sentido, ressaltou que:

Rememoro, em especial, por conta da conduta delitiva examinada nestes autos, que, recentemente, em 19/2/2021, foi publicado, no Diário Oficial do Senado Federal, o Decreto Legislativo nº 1/2021, que aprovou o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala - por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, ocorrida em 5 de junho de 2013 -, documento mais abrangente que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1967 e ratificada pelo Brasil em 1969 -, pois reprime as práticas discriminatórias também nos ambientes privados, além de ser contundente ao comprometer os Estados a combater o racismo estrutural e institucional.

A ratificação da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância reafirma a decisão do Estado brasileiro de reprimir de forma mais severa o racismo, em consonância, aliás, com a nossa Constituição Federal, que inibiu a concessão de fiança e a aplicação do instituto da prescrição aos crimes motivados por discriminação racial (Recurso Ordinário em HC nº 222.599 SC, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 23/3/2023).

Dessa forma, verifica-se semelhanças das exceções já positivadas na lei (como a vedação de ANPP em violência doméstica), sendo reconhecido pelo STF ser necessária uma interpretação restritiva que exclua do ANPP os crimes de racismo e correlatos, a fim de preservar a efetividade dos preceitos constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana.

Em coerência com tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça igualmente afirmou ser incabível ANPP em casos de homofobia/transfobia, condutas equiparadas pelo STF ao racismo - ADO 26/DF. Na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, de relatoria do Min. Celso de Mello, houve o reconhecimento do estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da CF, deu interpretação conforme à Constituição, para enquadrar a homofobia e a transfobia, expressões de racismo em sua dimensão social, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/1989, atribuindo a essas condutas o tratamento legal conferido ao crime de racismo, até que sobrevenha legislação autônoma.

A exemplo, no AREsp 2.607.962/GO, a 5ª Turma do STJ negou homologação de acordo oferecido a investigada por ofensas homofóbicas, ressaltando que, seguindo a diretriz dos entendimentos superiores, o acordo de não persecução não pode abranger os crimes raciais, nem as outras condutas equiparadas descritas na lei.

Tais decisões revelam uma preocupação dos tribunais superiores em afastar instrumentos de justiça consensual quando a conduta criminosa representa uma ofensa profunda a direitos fundamentais e a valores constitucionais. De modo análogo, pode-se argumentar que o trabalho escravo, embora não expressamente mencionado na Constituição como imprescritível e inafiançável (como o racismo), pode carregar status equiparável, especialmente quando observado o bem jurídico tutelado.

A perspectiva constitucional reforça a inconstitucionalidade do acordo de não persecução penal (ANPP) ao crime em questão. De partida, importa notar que a exploração de trabalho escravo atenta diretamente contra o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, IV), além de violar frontalmente o direito fundamental à liberdade (CF, art. 5º, caput) e à não submissão a tratamento desumano ou degradante (CF, art. 5º, III).

Trata-se de conduta que transforma o ser humano em mero objeto, afrontando diretamente a ordem constitucional e os direitos humanos.

Como bem assentou o STF, na análise de caso envolvendo trabalho escravo, *“priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana”*, o que se concretiza não apenas por meio de coação física, mas também pela violação intensa e persistente de direitos básicos dos trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes e outras formas de exploração desumana (STF, Pleno, Inq 3.412/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para acórdão Min. Rosa Weber, m.v., DJe 12.11.2012).

Observa-se, ainda, que o bem jurídico busca garantir a segurança do maior atributo do homem, que é a sua dignidade (Brito Filho, 2012). Essa proteção, no contexto do trabalho escravo contemporâneo, não se limita apenas a preservar direitos laborais formais, mas atinge diretamente a essência da pessoa humana como sujeito de direitos, o qual exige uma resposta penal proporcional, firme e incompatível com soluções negociadas que relativizam a gravidade da ofensa. Em suma, reduzir alguém à condição análoga à de escravo configura violação estrutural de direitos fundamentais, atingindo não só a liberdade da vítima, mas também sua dignidade e os pilares do Estado Democrático de Direito.

Além do texto constitucional e conforme já discutido anteriormente, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que impõem o dever de prevenir, reprimir e punir efetivamente a escravidão moderna, desde as Convenções da OIT sobre trabalho forçado (nº 29, 1930, e nº 105, 1957) até a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José, 1969, art. 6º) e protocolos da ONU. Vigora no plano internacional um consenso de tolerância zero com relação a práticas análogas à escravidão, as quais são consideradas ilícitos de *jus cogens*, insuscetíveis de relativização.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* (2016), reforçou essa leitura ao afirmar que o Estado brasileiro violou seu dever de garantir proteção efetiva contra a escravidão moderna, exigindo do Brasil ações de investigação, responsabilização e punição adequadas, rejeitando resposta penal branda (CORTE IDH, Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, Sentença de 20 de outubro de 2016).

É mediante todo esse extenso arcabouço normativo e jurisprudencial que surge a tese da inconstitucionalidade material da aplicação do ANPP ao crime do

art. 149 do CP. Assim como no racismo, a lesão causada pelo trabalho análogo à escravidão recai sobre bens jurídicos de grande relevância, a dignidade humana e a liberdade, que são indisponíveis e não podem ser objeto de negociação por parte do Estado.

Admitir a celebração de um acordo de não persecução penal nesse contexto significaria, na prática, relativizar a proteção de direitos humanos fundamentais e esvaziar a resposta penal a um crime de elevada gravidade e reprovação. Flexibilizar até esse ponto afetaria o dever constitucional de repressão efetiva a toda forma de escravidão, dever este extraído dos princípios constitucionais já mencionados e corroborado por tratados internacionais dos quais o Brasil é parte.

Essa solução alinha-se com a lógica da excepcionalidade prevista no próprio CPP (art. 28-A, §2º, IV) e dá prevalência à defesa da ordem constitucional violada pelo delito em questão. Afinal, tanto o racismo quanto a escravidão moderna são delitos que atingem de modo direto a estrutura dos direitos fundamentais, impactando em uma sociedade livre, justa e solidária.

Dessa forma, em síntese, entende-se que a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP) em casos de trabalho análogo à escravidão não encontra amparo na Constituição, pelo contrário, a afronta, devendo ser rechaçada pelos operadores jurídicos. A gravidade excepcional do crime do art. 149 do CP, impõe uma persecução penal firme, sob pena de se perpetuar a impunidade e a reincidência.

Essa interpretação analógica, pautada nos mesmos fundamentos constitucionais que vedam o ANPP nos delitos de racismo, reforça a necessidade de coerência do sistema jurídico na tutela dos direitos fundamentais. Trata-se, em última análise, de garantir que o ordenamento penal responda à altura da ofensa causada por tais condutas, afirmando o compromisso do Estado brasileiro com a erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

5. CONCLUSÃO

Por fim, este trabalho teve como objetivo principal analisar, sob uma perspectiva crítico-jurídica, a incompatibilidade material e constitucional da aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) aos crimes de redução de pessoas à condição análoga à de escravo, previstos no art. 149 do Código Penal brasileiro.

Partiu-se da premissa de que o ANPP, enquanto instrumento de justiça penal negociada, possui limites materiais e normativos que precisam ser respeitados, sobretudo diante de crimes que atingem bens jurídicos de grande relevância, como a dignidade da pessoa humana e a liberdade.

Ao longo do trabalho, apresentou-se o contexto normativo do ANPP, situando-o no panorama do sistema de justiça criminal brasileiro pós-pacote anticrime. Em seguida, investigou-se a base dogmática do crime de trabalho escravo contemporâneo, destacando a sua gravidade estrutural, sua natureza de violação de normas de *jus cogens* e sua repulsa consolidada em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Os estudos de casos concretos demonstraram, de forma clara, a postura institucional do Ministério Público Federal, que, em decisões pontuais da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, indicou que a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) em tais crimes deve ser, em regra, afastada, salvo em situações de gravidade substancialmente reduzida, conforme analisado no Voto nº 2203/2022, entendimento que, no entanto, expõe riscos de interpretações dissonantes. A análise crítica evidenciou que a ausência de parâmetros objetivos pode fragilizar a coerência do sistema penal, especialmente em delitos que envolvem vítimas em estado de hipervulnerabilidade.

Destacou-se, ainda, que as condições típicas impostas no ANPP, tais como reparação de dano, prestação de serviços à comunidade ou prestação pecuniária, revelam-se insuficientes para a função de reprovação e prevenção de um crime que perpetua desigualdades históricas e viola frontalmente a dignidade humana. A analogia traçada com a vedação do ANPP em crimes de racismo, firmada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou a compreensão de que também no crime de trabalho escravo a aplicação do acordo fere a ordem constitucional, violando princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Assim, pode-se concluir que o ANPP, embora seja um avanço para a eficiência da justiça criminal em delitos de menor gravidade, visando o desafogamento do judiciário, não se mostra um instrumento adequado para enfrentar a complexidade, a gravidade e as consequências do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Admitir a negociação em casos tão graves relativizaria a função exemplar da sanção penal e comprometeria o dever internacional e constitucional de erradicação definitiva do trabalho forçado e das formas contemporâneas de escravidão.

Contudo, cumpre ressaltar que a pesquisa identificou como limitação a ausência de jurisprudência consolidada nos tribunais superiores especificamente sobre o art. 149 do Código Penal em relação ao ANPP, indicando um espaço importante para futuras investigações acadêmicas, discussões legislativas e produção de entendimentos uniformes por parte dos órgãos de controle e revisão do Ministério Público.

Portanto, este trabalho demonstra que a celebração do ANPP em crimes de trabalho análogo à escravidão não apenas contraria a Constituição e compromissos internacionais, como também fragiliza a função punitiva do Estado diante de violações históricas de direitos humanos. Assim, espera-se aperfeiçoamento legislativo e jurisprudencial, fortalecendo a atuação estatal na erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões; ALVES, Ana Caroline de Souza. **NORMAS JUS COGENS E CRIME CONTRA A HUMANIDADE: O CASO HERZOG VS. BRASIL.** Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Porto Alegre, 2018. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/5081/pdf> >. Acesso em: 3 jul. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte especial: crimes contra a pessoa. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.016, de 2005.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo e dar outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005. Disponível em: < <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/306767> >. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 5309, de 2023.** Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para proibir a celebração de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP nos crimes de maus-tratos a cães e gatos. Disponível em: < <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-5309-2023> >. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 181 do CNMP, de 7 de agosto de 2017.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=6.,decis%C3%A3o%20ante%20a%20autoridade%20competente. >. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. Código de processo penal. **Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal. Texto inicial. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em:

<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9028635&ts=1730198390254&disposition=inline>> . Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4371, de 2019**. Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para tornar crime hediondo reduzir alguém à condição de trabalho análogo à de escravo. Brasília, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138001#:~:text=PL%204371%2F2019%20,a%20trabalhos%20for%C3%A7ados%2C%20jornada>>

. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.607.962/GO**. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 13 ago. 2024. Disponível em: <

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=265647975®istro_numero=202401259894&peticao_numero=202400639081&publicacao_data=20240829&formato=PDF

> Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Não cabe acordo de não persecução penal em casos de homofobia, decide Quinta Turma**. Brasília, DF, 1º out. 2024.

Disponível em: <

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/01102024-Nao-cabe-acordo-de-nao-persecucao-penal-em-casos-de-homofobia--decide-Quinta-Turma.aspx#:~:text=Homofobia%20foi%20equiparada%20ao%20crime,de%20racismo>

>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recusa injustificada do MP em oferecer ANPP é ilegal e autoriza a rejeição da denúncia**. Brasília, DF, 20 set. 2024.

Disponível em:<

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/20092024-Recusa-injustificada-do-MP-em-oferecer-ANPP-e-ilegal-e-autoriza-a-rejeicao-da-denuncia.aspx#:~:text=Ao%20votar%20pelo%20provimento%20do.com%20a%20formaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20acordo>>

. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2038947/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 17 set. 2024. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/resp-2038947-voto-do-ministro-rogerio-schietti-20192024.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Ministro Celso de Mello. Data distribuição: 19 de dez. 2013. Disponível em: <

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMAM.pdf> >
Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 222.599 SC**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 23 mar. 2023. Disponível em: <
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356846599&ext=.pdf> >
Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3.412/AL**. Relator: Min. Marco Aurélio. Redatora para o acórdão: Min. Rosa Weber. Ementa: Penal. Redução a condição análoga à de escravo. Escravidão moderna. Desnecessidade de coação direta contra a liberdade de ir e vir. Denúncia recebida. Julgado em 29 mar. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 nov. 2012. Disponível em: <
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur218367/false> >. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3564**, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 19 ago. 2014, Acórdão Eletrônico, DJe-203, divulgado em 16 out. 2014, publicado em 17 out. 2014. Disponível em: <
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=Inq%203564&sort=_score&sortBy=desc >
. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RG) 1.323.708/PA**. Relator: Min. Luiz Fux. Manifestação sobre a Repercussão Geral. Brasília, DF, 06 ago. 2021. Disponível em: <
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347354538&ext=.pdf> >. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF definirá elementos necessários para condenação por crime de redução à condição análoga à de escravo**. Brasília, DF, 03 set. 2021. Disponível em: <
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472397&ori=1> >. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Vítimas de trabalho escravo contra o Estado brasileiro**: o caso da Fazenda Brasil Verde. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <
<https://www.tst.jus.br/-/v%C3%ADtimas-de-trabalho-escravo-contra-o-estado-brasileiro-o-caso-da-fazenda-brasil-verde> >
. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo**: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Processo. 2012. TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. Disponível em: <
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/34303/005_brito_filho.pdf. >
> Acessado em: 1 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024**. Altera a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, a fim de adequá-la à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, DF: CNMP, 2024. Disponível em: www.cnmp.mp.br Acesso em: 31 mai. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. San José: Corte IDH, 2016. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf >. Acesso em: 3 jul. 2025.

GADELHA, Graziella Maria Deprá Bittencourt. **Acordo de não persecução penal como instrumento de ampliação do espaço de consenso na justiça criminal brasileira: um novo paradigma para o Ministério Público?**. Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público, Brasília, DF, Coletânea Especial de Fomento à Resolutividade: Estímulo à Atuação Resolutiva, p. 125-145, [s.d].

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. 1144 p.

JORNAL DE BRASÍLIA. **MPF ofereceu denúncia contra acusada de submeter funcionárias a condições análogas à de escravo**. Brasília, 2023. Disponível em: < <https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/mpf-ofereceu-denuncia-contr-acusada-de-submeter-funcionarias-a-condicoes-analogas-a-de-escravo/> >. Acesso em: 5 jul. 2025.

LOPES, Maria Eduarda da Silva Pereira; SÁ, Renan Soares Torres de. **Um passado presente**: os atuais contornos do trabalho escravo no Brasil. Revista Jurídica Facesf, Belém do São Francisco-PE, v. 2, n. 2, p. 7-19, 2020. Acesso em: 3 jul. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Voto n. 4801/2023**: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Parecer pela (re)análise dos requisitos do art. 28-A do CPP em caso de suposto crime de redução à condição análoga à de escravo. Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Subprocurador-Geral da República, Titular – 2ª CCR). Processo nº 1024122-25.2020.4.01.4000. Brasília, DF, 4 dez. 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral dos arts. 121 a 234-B do cp / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. - 37. ed. Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2024. 672 p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Lucros anuais do trabalho forçado chegam a US\$ 236 bilhões, segundo relatório da OIT**. Genebra, 20 maio 2024. Disponível em: < <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/lucros-anuais-do-trabalho-forcado-chegam-236-bilhoes-de-dolares-segundo> >. Acesso em: 3 jul. 2025.

REDE UNIÃO BRASIL. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil**. REU Brasil, 2022. Disponível em: < <https://reubrasil.jor.br/casos/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/> > . Acesso em: 2 jun.2025.

TUDORONDÔNIA. **MPF firma acordo de não persecução penal com responsável por manter empregados em condição análoga à de escravo**. Porto Velho, 2022. Disponível em: < <https://www.tudorondonia.com/noticias/mpf-firma-acordo-de-nao-persecucao-penal-com-responsavel-por-manter-empregados-em-condicao-analoga-a-de-escravo.87045.shtml> > . Acesso em: 5 jul. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; REIS, Dimas Antônio Gonçalves Fagundes. **Limites à utilização da confissão do imputado realizadas como requisito ao Acordo de Não Persecução Penal**. Revista de Estudos Criminais, n.80, janeiro/março 2021.